TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio

Foro de Presidente Epitácio

2ª Vara

Av. Presidente Vargas, 131, Presidente Epitacio - SP - cep 19470-000

0000577-05.2014.8.26.0481 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0000577-05.2014.8.26.0481

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

Talita Thais Prado

Impetrado:

Senhor Diretor da Creche Municipal Ação Criança II

CONCLUSÃO

Em 04 de abril de 2014, faço esses autos conclusos à MMa. Juíza Substituta, Dra. Thais Migliorança Munhoz Clausen. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Escrevente.

FEITO – 372/13

Vistos, etc.

MURILO SALVADOR PRADO SANCHES, representado por sua genitora Talita Thais Prado, impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato praticado pelo (a) DIRETOR(A) DA CRECHE "AÇÃO CRIANÇA II", integrante da Fazenda Pública Municipal de Presidente Epitácio, aduzindo, em síntese, ter havido recusa do pedido de matrícula na creche “Ação Criança II”, situada próxima de sua residência, sob o argumento de inexistência de vaga. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/16.

Deferiu-se o pedido de medida liminar, determinando-se a realização imediata da matrícula da impetrante na Creche pretendida (fls. 17/18).

Notificada (fls. 26), a autoridade coatora prestou informações às fls. 30/40, apresentando os documentos de fls. 41/100. Aduziu, em apartada síntese, que não houve comprovação da necessidade do autor frequentar a creche, porquanto não evidenciado que sua responsável labora. Disse que a creche escola é não está inserida na rede de ensino obrigatória. Afirmou que, infelizmente, o sistema educacional ainda não deu conta de atender a demanda. Ressaltou a inexistência de vagas suficientes para atender, integralmente, às crianças; o fato de a impetrante estar inserida na 17ª colocação na lista de espera; o risco de superlotação de salas de aula; o prejuízo de outras famílias que também necessitam de vagas em creche e estão em lista de espera; e a ausência de direito líquido e certo. Requereu o indeferimento ou a não concessão do pedido contido no writ.

A Fazenda Pública Municipal manifestou interesse em ingressar nos autos do processo, ratificando os termos das informações prestadas (fls. 28/29)

O Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem (fls. 102/106).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A ordem merece ser concedida.

Com efeito, o artigo 6º da Constituição Federal prevê como direito social básico a educação (“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”). E, nos termos do artigo 205, também da Carta Magna, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ainda, segundo o artigo 30, VI, da Constituição Federal, compete aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.

Conforme artigo 208, IV, da Carta da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade.

Ainda, o artigo 227, caput, da Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, com absoluta prioridade.

O Pacto Internacional dos Direitos Humanos, de que o Brasil é signatário, prescreve no artigo 13 o seguinte:

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desses direitos:
3. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.”

Já no sistema regional de proteção dos direitos humanos, dispõe o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n º 8069/90) também regula o direito à educação, reiterando os princípios e garantias previstos na Constituição Federal. No artigo 53, V, especificamente, garante à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Também o artigo 54, inciso IV do ECA, garante o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0(zero) a 06 (seis) anos de idade.

Assim, analisando-se as normas suprarrelacionadas, não há dúvidas de que a recusa da autoridade coatora em matricular a impetrante, criança com idade inferior a 06 (seis) anos, em creche próxima à sua residência, configura violação ao direito fundamental à educação.

Há nos autos provas suficientes de que a impetrante é criança em idade escolar, que a creche em que pretende se matricular é próxima a sua residência e que houve recusa da matrícula pela autoridade coatora.

Além disso, as justificativas apresentadas para a não efetivação da matrícula da impetrante (falta de comprovação de labor por parte da genitora da criança) não preponderam sobre o direito fundamental à educação, que são as armas fundamentais para o desenvolvimento humano digno e um povo informado.

Inadmissível recusar a matrícula de uma criança sob o argumento de que outras não terão o mesmo acesso. Cabe ao Poder Público se empenhar mais para que o acesso à educação seja universalizado e garantir uma educação de qualidade, propiciando às crianças as melhores condições para desenvolverem suas potencialidades.

Assim, em virtude da existência inequívoca de direito líquido e certo e da desnecessidade de dilação probatória, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, confirmando a medida liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora realize a matrícula do impetrante MURILO SALVADOR PRADO SANCHES na Creche Municipal "Ação Criança II".

Notifiquem-se do inteiro teor da sentença a autoridade coatora e a Fazenda Pública Municipal de Presidente Epitácio (artigo 13, caput, Lei nº 12.016/09).

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com as Súmulas nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Epitacio, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA